



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 191-27.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA- RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO TAQUARA SEGUINDO EM FRENTE (PTB-PP-PRB—PT-PSD-PROS-REDE-PPS)
COLIGAÇÃO PTB-PROS

Recorrido: NELSON JOSÉ MARTINS

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TAQUARA SEGUINDO EM FRENTE E COLIGAÇÃO PTB-PROS (fls. 266-274) em face da sentença (fls. 263 e verso) que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o registro de candidatura de NELSON JOSÉ MARTINS, por entender que o pretense candidato se desincompatibilizou do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Previdência dentro do prazo de 04 meses, consoante determina o art. 1º, II, g, da LC 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 266-274), as coligações recorrentes sustentam que o candidato recorrido não se desincompatibilizou do cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

membro/representante titular do Conselho Municipal de Previdência no prazo de 06 meses que antecedem ao pleito de 2016. Asseveram que a desincompatibilização se deu somente em 14/04/2016, ou seja, depois de exaurido o prazo de desincompatibilização que findava em 1º/04/2016.

Apresentadas contrarrazões às fls. 280-288, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 294, verso).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 06/09/2016 (fl. 264) e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 266), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização do candidato recorrido do Conselho Municipal de Previdência em Taquara-RS.

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de **três meses** antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59)

No caso dos autos, o pretense candidato a vereador pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB em Taquara-RS, NELSON JOSÉ MARTINS, comprovou a sua desincompatibilização do Conselho Municipal de Previdência de Taquara-RS desde **abril de 2016**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a ata n. 005/2016, o Conselho Municipal de Previdência reuniu-se em 14 de abril, em reunião ordinária, ocasião em que foi lido o ofício do candidato e então conselheiro NELSON JOSÉ MARTINS, em que solicitado o seu afastamento desde o dia 1º de abril de 2016, a fim de concorrer nas eleições municipais de 2016 (fls. 195-199).

Assim, restou comprovado o pedido formal de afastamento do requerente do Conselho Municipal de Previdência em Taquara-RS.

Para comprovar o seu afastamento de fato desde 1º de abril de 2016, o requerente trouxe aos autos comprovante do pagamento de jeton a Vanderlei Rosa dos Santos, relativamente ao mês de abril, pela participação no Conselho Municipal de Previdência na qualidade de suplente de Nelson José Martins (fl. 194).

De outro lado, as coligações recorrentes não se desencumbiram do ônus da prova de que o candidato recorrido teria continuado vinculado ao cargo de Conselheiro Municipal.

Também foi produzida prova testemunhal, cujos depoimentos encontram-se em meio digital (fl. 245), a fim de comprovar o afastamento do requerente do Conselho Municipal de Previdência, não restando dúvida, quanto ao seu afastamento não só formal, a partir de 14 de abril de 2016, bem como de fato, a partir de 1º de abril de 2016.

No que tange ao prazo de afastamento, o juízo *a quo* entendeu pelo enquadramento do requerente na hipótese prevista no art. 1º, II, g, da LC 64/90, uma vez que era titular do Conselho Municipal de Previdência como membro representante da entidade de classe dos servidores municipais, conforme Portaria n. 631, de 29 de junho de 2015 expedida pela Prefeitura Municipal de Taquara-RS (fl. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 1º, II, g, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - *para Presidente e Vice-Presidente da República:*

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Nesse ponto, cumpre referir que, ainda que o requerente enquadre-se mais precisamente na hipótese do art. 1º, II, g, da LC 64/90, que prevê o prazo de 04 meses anteriores ao pleito para afastamento, o requerente, ainda assim, teria se desincompatibilizado há mais de 04 meses do pleito vindouro.

Nessa perspectiva, em não havendo nos autos qualquer prova de que o requerente tenha continuado a participar de reuniões junto ao Conselho Municipal dentro do prazo de 03 meses antes do pleito, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o pedido de registro de candidatura de NELSON JOSÉ MARTINS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tml\h6urjrdkkha6mia16fnf74068072422840874160923230045.odt